

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

VINCULAÇÃO DE SUBSÍDIOS: PROCURADORES DE JUSTIÇA E PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE

*André Terrigno Barbeitas**

A Lei Estadual n. 4.432/2004, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, recentemente sancionada pela Governadora do Estado do Rio de Janeiro e publicada no *Diário Oficial* desse Estado, dispõe sobre o *subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, estabelecendo *vinculação* entre o *subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro* e o *subsídio mensal percebido pelo Procurador-Geral da República*, verbis:

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal percebido pelo Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. Será sempre observada, dentro da carreira do Ministério Público, a gradação remuneratória das classes, conforme o disposto na legislação específica.

Art. 2º O subsídio fixado no art. 1º desta Lei somente poderá ser alterado por Lei específica de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Enquanto não for fixado o subsídio do Procurador-Geral da República, o percentual previsto no art. 1º desta Lei incidirá sobre a soma do vencimento básico e da verba de representação a ele atribuídos por Lei, para fim de cálculo dos vencimentos dos Procuradores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, observando-se o que sobre eles dispõe a legislação específica.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, as quais, se necessário, serão suplementadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prima facie, diga-se que a despeito da novel regra constitucional disposta no art. 37, inciso XI (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003), ter-se referido ao idêntico percentual de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento utilizado pelo supratranscrito art. 1º, *caput*, da Lei n. 4.432/2004, é estreme de dúvida que são inconfundíveis o limite de teto remuneratório para os membros do Ministério Público

* André Terrigno Barbeitas é Procurador Regional da República no Rio de Janeiro (2ª Região); Mestre em Direito Público pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

com a vedada vinculação remuneratória fixada na Carta Maior para os subsídios e vencimentos dos servidores públicos, *ex vi* do art. 37, XIII, da Constituição Federal, regra constitucional esta flagrantemente violada pelos dispositivos ora impugnados da Lei n. 4.432/2004. Às claras que pretendeu o legislador estadual servir-se do percentual relativo ao teto de vencimentos para estabelecer uma espúria e indevida vinculação entre os subsídios dos integrantes da carreira do Ministério Público estadual com os subsídios do chefe do Ministério Público da União, em total contrariedade aos ditames da Constituição Federal.

Nesse sentido, basta a simples leitura do art. 37, XIII, da Constituição Federal para se verificar a contrariedade da Lei Estadual n. 4.432/2004 ao Texto Constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998*]

[...]

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998*]

[...]

Dessa forma, ao estabelecer a vinculação expressa entre os subsídios mensais dos Procuradores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o subsídio mensal do Procurador-Geral da República, incorre a Lei Estadual referida em violação expressa ao comando constitucional do art. 37, XIII, supratranscrito, que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Certo que a vedação constitucional de vinculação entre vencimentos ou subsídios de servidores públicos visa a coibir acréscimos desmedidos de despesas públicas com pagamento de pessoal, originados pelos reajustes automáticos decorrentes da vinculação entre vencimentos de carreiras díspares que apresentam responsabilidades diferentes, em desrespeito aos limites orçamentários previstos no art. 169 da Carta Maior. Outra não é opinião da doutrina pátria, aqui representada pela administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *verbis*:

[...] O inciso XIII do artigo 37 repete norma que já constava da Constituição anterior e que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior (*nota benne*: inciso XII – teto) e no artigo 39, §1º (nota: ressalvas já excluídas pela EC 19/98). A ressalva tem por efeito excluir da vedação hipóteses de vinculação estabelecidas pela própria Constituição. O que se visa impedir, com esse dispositivo, são os reajustes automáticos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração, um cargo ficasse vinculado ao outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiária a ambos automaticamente; isso também ocorreria se os reajustes de salários fossem

vinculados a determinados índices, como o de aumento do salário mínimo, o de aumento da arrecadação, o de títulos da dívida pública ou qualquer outro [...] (DI PIETRO, 1992, p. 318).

E, também, em uma edição mais recente da referida obra da mesma autora, complementando o raciocínio ora em destaque:

[...] A justificativa para a proibição é clara, pois a Administração Pública, para pagar seus servidores, além de depender da existência de recursos orçamentários, sofre limitações, em especial a do artigo 169, em conformidade com a qual “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar” [...] (DI PIETRO, 2002, p. 448).

Em igual diapasão, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, estabelecendo, ainda, a distinção entre a regra do inciso XIII do art. 37 (vedação de equiparação ou vinculação) e a do inciso XI do mesmo artigo (fixação de teto remuneratório), *verbis*:

[...] Vinculação e teto

Repetindo mandamento anterior, a Constituição em vigor proibiu a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito da remuneração de pessoal no serviço público (art. 37, XIII). A regra, como é fácil notar, procura evitar os denominados aumentos em cascata, que ocorrem quando, aumentada a retribuição de uma classe de servidores, outras classes se beneficiam por estarem atreladas àquela. Significa que o aumento de um significaria o aumento de milhares, com grande prejuízo ao erário e aos próprios servidores, neste caso porque o Estado não se arriscaria a conceder aumentos específicos a esta ou àquela classe, sabedor que a seu reboque milhares de outros cargos se beneficiariam do aumento.

A regra do teto remuneratório é a do art. 37, XII, da CF, estabelecendo-se que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. A norma, que atribui ao Executivo a qualidade de paradigma dos vencimentos dos cargos dos demais Poderes, já era prevista na Constituição anterior (art. 98) e seu objetivo é o de fixar um limite para os vencimentos, permitindo a implantação gradual do princípio da isonomia anteriormente previsto no art. 39, § 2º, da CF. Assim como a regra da isonomia, a do teto remuneratório também nunca foi corretamente aplicada [...] (CARVALHO FILHO, 2001, p. 535-536).

Dissertando sobre o regime remuneratório dos servidores públicos, o autor Nagib Slaib Filho também não deixa dúvidas acerca da vedação de equiparação ou vinculação entre os vencimentos/subsídios dos agentes públicos, *verbis*:

[...] Impõe-se a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo,

Legislativo e Judiciário, em cada nível federativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local do trabalho (art. 39, § 1º), não podendo os vencimentos dos cargos de um Poder ser superiores ao de outro (art. 39, XII). Fora tal isonomia, é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) [...] (SLAIB FILHO, 1992, p. 310).

Tal vedação constante do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 é de antiga tradição no nosso sistema jurídico-constitucional. Ela tem a sua origem histórica em norma constitucional inscrita no texto da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC n. 01, de 1969, que expressava o seguinte teor:

[...] Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.[...]

Ademais, a Lei estadual em foco também incorre em violação aos postulados constitucionais do art. 39, §1º, e incisos, bem como aos arts. 169 c/c 127, § 2º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [*Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998*]

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: [*Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998*]

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; [*Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998*]

II – os requisitos para a investidura; [*Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998*]

III – as peculiaridades dos cargos. [*Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998*]

[...]

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

[...]

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [*Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998*]

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [*Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998*]

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [*Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998*]

De fato, não há como conciliar a regra do art. 169, §1º, I, da CF/88 ora transcrita com a vinculação estabelecida pelo art. 1º, *caput*, da Lei Estadual n. 4.432/2004-RJ, sendo certo que a vinculação da despesa com o pagamento de pessoal do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro com a de outro órgão componente de esfera federativa distinta fere a necessidade de prévia programação da execução orçamentária e previsão de despesas e o texto expresso do art. 127, *caput* e §2º, da Carta Maior, que remete a política remuneratória do *parquet* à estrita obediência do preceito do art. 169 da Constituição Federal.

No mesmo diapasão, ou seja, da relevância do orçamento e dos princípios orçamentários, confira-se, também, a lição do autor Kiyoshi Harada, em sua obra *Direito financeiro e tributário*, *verbis*:

[...] A questão, como assinala com acerto Aliomar Baleeiro, não é de equilibrar o orçamento, pois este não pode ser entendido como um fim em si mesmo, mas como um instrumento de progresso de uma nação. Sua função é equilibrar a economia nacional. Sua tarefa é afastar as inflações e deflações, mantendo sempre estável a economia, de sorte que os investimentos absorvam toda a poupança, sem excedê-la nem ficarem abaixo dela. O pensamento atual exige a “humanização” do orçamento.

O orçamento atua, ainda, como instrumento de redistribuição da renda nacional. Corrige a desigualdade de patrimônio e rendas das pessoas, quer pela tributação, quer pela realização de despesas. É a teoria do filtro, segundo a qual o orçamento age como sistema hidráulico que aspira parte das rendas e capitais dos particulares e devolve-os numa distribuição diferente. [...]

E segue o referido autor esmiuçando o princípio da programação de despesas, o referido art. 169 da CF e a necessidade de respeito ao princípio da legalidade, *verbis*:

[...] Todo orçamento moderno está ligado ao plano de ação governamental. Assim, ele deve ter conteúdo e forma de programação. [...]

Por força dos princípios da programação e da unidade, acham-se recepcionados os arts. 47 a 50 da Lei n. 4.320/64, que cuidam da programação da execução orçamentária. O art. 47 determina que, logo após a promulgação da lei de orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar. Com isso, o Executivo incumbe a cada unidade a responsabilidade pela aplicação dos créditos orçamentários na execução de programas a seu cargo. Nada poderá ser liberado sem prévia programação de despesas, a qual tem por finalidade não só assegurar às unidades orçamentárias os recursos financeiros necessários à boa execução de seu programa de trabalho, como também manter o possível equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de sorte a evitar, ao máximo, as situações de insuficiências de caixa (art. 48).

[...]

O princípio da legalidade

Tem o mesmo sentido do princípio da legalidade em geral, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer senão em virtude de lei. Em matéria orçamentária, esse princípio significa que a Administração Pública subordina-se às prescrições legais.

[...]

De se lembrar, também, o princípio inserto no art. 169, que veda a realização de despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios além dos limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

Assim, o controle da legitimidade deve recair sobre a legalidade e a economicidade da execução orçamentária e financeira, levando em conta o aspecto da justiça e a relação custo-benefício, de sorte a propiciar ao cidadão a efetiva contrapartida por sua sujeição permanente ao poder tributário do Estado [...] (HARADA, 1998, p. 65-71).

Dessa forma, conforme já mencionado nas primeiras linhas deste artigo, transcrevendo a lição de Maria Sylvia Di Pietro,

[...] a Administração Pública, para pagar seus servidores, além de depender da existência de recursos orçamentários, sofre limitações, em especial a do artigo 169, em conformidade com a qual “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar” [...] (DI PIETRO, p. 448),

proibição esta que se conecta com a regra constitucional da vedação de vinculação de subsídios/vencimentos (art. 37, XIII) e com a própria regra específica do art. 127, §2º, da CF/88, de modo que se evite a excessiva oneração dos cofres públicos pelos aumentos automáticos desmedidos oriundos da adoção de tal mecanismo.

Saliente-se a contrariedade da Lei n. 4.432/2004-RJ à Constituição Federal, consoante a exegese do Supremo Tribunal Federal a respeito da norma constante do art. 37, XIII, da CF/88, além daquela prevista no texto do art. 169 da Carta Maior. Nos dizeres do próprio ex-ministro da Suprema Corte Ilmar Galvão,

[...] esta Corte tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de normas legais que vinculam o reajuste de seus servidores a índices federais, tendo em vista a autonomia dos Estados. Nesse sentido, entre outros precedentes, a ADIMC 377, Rel. Min. Célio Borja; a ADIMC 2.050, Rel. Min. Maurício Corrêa; e as AOs 280, Rel. Min. Maurício Corrêa; e 288, Rel. Octavio Gallotti [...] (STF, ADI 1.438-2/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 5.9.2002, *DJ* de 8 nov. 2002, p. 21, Pleno).

A ementa do acórdão referido encontra-se assim disposta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.007/96, DO DISTRITO FEDERAL. *VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DISTRITAIS AOS PERCENTUAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO*. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XIII DO ART. 37 E À ALÍNEA A DO INCISO II DO § 1.º DO ART. 61, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Diploma legal que, tendo resultado de projeto de lei de autoria de parlamentar, viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores, em vício de inconstitucionalidade formal não convalidado pela sanção, não mais sendo aplicável a Súmula 5 desta Corte. Precedentes. Ação julgada procedente [*grifo nosso*].

Confirmam-se, ainda, os demais julgados do Supremo Tribunal Federal relativos ao tema, nos quais se afere o entendimento uniforme e contínuo da Corte Suprema acerca da vedação de equiparação ou vinculação de vencimentos/subsídios entre servidores públicos, notadamente no caso em tela pertencentes a esferas federativas diversas (Ministério Público Estadual do RJ e Ministério Público da União), *verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Arts. 11 e 12, I, “a” a “f”, §1º, ns. 1 e 2, da Lei n. 11.313, de 12.9.1990, do Estado de Goiás. 3. *Vedação à vinculação ou à equiparação de vencimentos de servidores públicos*. 4. Dispositivos que, embasados em artigo declarado inconstitucional na ADIN 464 (§10 do art. 100 da Constituição do Estado de Goiás), padecem, igualmente, do vício da inconstitucionalidade. Precedentes. 5. Ação julgada procedente (STF, ADI 752/GO – Goiás, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Rel. Min. Gilmar

Mendes, Julg. em 4.3.2004, Tribunal Pleno, *DJ* 16 abr. 2004, p. 00052, *Ement.*, v. 02147-01, p. 00068) [*grifo nosso*].

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 106/2003. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”. PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA. EXTENSÃO AOS MEMBROS DO “PARQUET”. IMPRESCINDÍVEL A OBSERVÂNCIA DO MODELO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE DESPESA AO ÓRGÃO DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. BENS DO PODER JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Pertinência temática. Legitimidade ativa. Preenchidos os requisitos para o conhecimento da ação, uma vez que os textos impugnados promovem equiparação de vencimentos e prerrogativas entre o Ministério Público e a Magistratura e, por outro lado, sendo o “Parquet” órgão essencial à atuação do Poder Judiciário, a defesa de seu regular funcionamento está inserida nas atribuições funcionais da requerente. 2. Prerrogativas da Magistratura. Extensão aos membros do “Parquet”. Reprodução pela norma estadual de legislação federal de observância obrigatória. É da competência do Estado disciplinar, mediante lei complementar, a organização, as atribuições e o estatuto do “Parquet” local, sendo lícito o estabelecimento de condições de igualdade de tratamento entre os membros das carreiras. Não há que se cogitar de afronta ao postulado da isonomia. 3. Poder Judiciário. Princípio da autonomia. Viola a autonomia do Poder Judiciário lei estadual que autorize o livre acesso e trânsito a qualquer local privativo dos juízes aos membros do Ministério Público, sem nexo algum com suas estritas funções. 4. Vencimentos. Equiparação. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional. 5. Justiça Eleitoral. Prestação de serviços. Contraria os postulados de independência e autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário norma local que imponha ao Tribunal Regional Eleitoral o dever de efetuar pagamento, fixando despesa para o órgão do Poder Judiciário Federal, pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral. 8. Poder Judiciário. Administração dos bens. É competência reservada ao Poder Judiciário a administração e disposição de seus bens. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, deferida (STF, ADI 2831 MC/RJ – Rio de Janeiro, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Rel. Min. Maurício Corrêa, Julg. em 11.3.2004, Tribunal Pleno, *DJ* 28 maio 2004, p. 00004, *Ement.*, v. 02153-03, p. -00433) [*grifos nossos*].*

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO: OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS E PELO DISTRITO FEDERAL: CF, art. 61, § 1º, II, *a* e *c*. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO: VEDAÇÃO. CF,

art. 37, XIII. I. – Matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo: CF, art. 61, § 1º, II, a e c, de observância obrigatória pelos Estados-Membros e pelo Distrito Federal. Precedentes do STF. II. – Vinculação ou equiparação de remuneração de pessoal do serviço público: vedação: CF, art. 37, XIII. III. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF, ADI 549/ DF – Distrito Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Rel. Min. Carlos Velloso, Julg. em 6.5.1999, Tribunal Pleno, DJ 11 jun. 1999, p. 00008, Ement., v. 01954-01, p. 00001) [grifo nosso].

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Arts. 11 e 12, I, a a f, § 1º, ns. 1 e 2, da Lei n. 11.313, de 12.9.1990, do Estado de Goiás. 3. Vedação à vinculação ou à equiparação de vencimentos de servidores públicos. 4. Dispositivos que, embasados em artigo declarado inconstitucional na ADIN 464 (§ 10 do art. 100 da Constituição do Estado de Goiás), padecem, igualmente, do vício da inconstitucionalidade. Precedentes. 5. Ação julgada procedente (STF, ADI 752/GO – Goiás, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julg. em 4.3.2004, Tribunal Pleno, DJ 16 abr. 2004, p. 00052, Ement., v. 02147-01, p. 00068) [grifo nosso].

Aduza-se, por fim, que esta não é a primeira tentativa que o legislador estadual do Rio de Janeiro faz no sentido de proceder a equiparações indevidas de vencimentos em benefício de integrantes do Ministério Público local. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 2831-6, suspendeu a eficácia do art. 86 e seu parágrafo único da Lei Complementar estadual n. 106/2003, que estabelecia equivalência entre os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça e os dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Referências

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1992. ———. *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

SLAIB FILHO, Nagib. *Anotações à Constituição de 1988: aspectos fundamentais*. 3. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1992.